



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



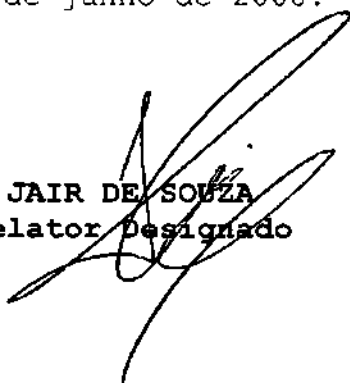
01802279

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 637.507-5/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é apelante LIGIA NOVELLI DE ARRUDA VIANNA sendo apelado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS DO IPESP:

ACORDAM, em Sétima Câmara "B" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO CONTRA O VOTO DO RELATOR, QUE DECLARARÁ. ACÓRDÃO COM O REVISOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER SWENSSON (Presidente, sem voto), RONALDO FRIGINI e WANDERLEY FERNANDES, vencido.

São Paulo, 13 de junho de 2008.


JAIR DE SOUZA
Relator Designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara 'B' – Seção de Direito Público

Apelação c/ Revisão nº 637.507.5/2-00

Origem. 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Natureza da causa. Mandado de Segurança

Apelante. LIGIA NOVELLI DE ARRUDA VIANNA

Apelado: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS DO IPESP

Voto nº 769

Ementa

Teto remuneratório – Mandado de segurança - Impetração contra a redução dos proventos de aposentadoria ao limite da remuneração do chefe do poder executivo estadual - Decreto Estadual 48.407/04 em harmonia com o artigo 37, XI da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03 - Admissibilidade da redução - Imediata submissão dos vencimentos, proventos e pensões ao teto estabelecido - Impossibilidade da invocação do direito adquirido - Limite remuneratório estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, no referido artigo 37 da Constituição Federal - Manutenção do

Apelação c/ Revisão nº 637.507.5/2-00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgado, com o reconhecimento da denegação da segurança -
Desprovemento ao recurso*

LIGIA NOVELLI DE ARRUDA VIANNA impetrou mandado de segurança, com fundamento no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pretendendo receber os proventos integrais de sua aposentadoria.

O IPESP, ao ofertar informações, sustentou que a Emenda Constitucional nº 41/03 tem a função de impedir remunerações excessivas e o decreto estadual nº 48407/04 é constitucional.

A r. sentença de fls. 210/218 denegou a segurança

A apelante Ligia repetiu seus argumentos

Em suas contra-razões recursais, o apelado sustentou a validade da sentença recorrida.

É o relatório.

A respeito da aplicação do teto de remuneração, o jurista Adilson Abreu Dallari, dissertando sobre o assunto, preleciona que "o inciso mais complexo do artigo 37 é o de número XI, que determina ao legislador ordinário (em cada esfera de governo) o estabelecimento de limites máximos de remuneração e de uma relação entre a maior e a menor remuneração, já fixando, de imediato, quais as remunerações devam ser tomadas como máximo em diversos casos" ("Regime Constitucional dos Servidores Públicos", pág. 58, 2ª edição - grifos não constantes do original")

Apelação c/ Revisão nº 637.507.5/2-00





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, como o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal já previa o limite máximo para a remuneração dos servidores públicos os valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estados, Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, nota-se que não houve mudança significativa quanto à fixação dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos

Na verdade, fazendo-se uma análise sistemática da legislação, nota-se que, à época, a Emenda Constitucional nº 19/98 apenas determinou um teto único para os servidores de todos os Poderes e, em função da nova sistemática introduzida pela reforma administrativa, substituiu a expressão "vencimentos" por "subsídios"

Por sua vez, incluindo-se todas as vantagens de qualquer natureza, no que diz respeito à remuneração total dos servidores públicos, não pode superar a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a título de argumentação, nos termos do inciso XII do artigo 15 da Constituição Estadual, pode a lei fixar um sub-teto porque cada ente federado tem competência para manter a sua autonomia administrativa

Portanto, independentemente da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, os descontos efetuados nos vencimentos do autor não são inconstitucionais

A rigor, como recentemente foram fixados, os subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nota-se que, com o aumento dos valores, possivelmente as vantagens de caráter pessoal não serão atingidas

Apelação c/ Revisão nº **637.507.5/2-00**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência sobre o assunto é a seguinte:

“SERVIDOR PÚBLICO – Aeronautas da VASP – Inativos – Teto remuneratório – Mandado de segurança - Impetração contra a redução dos proventos de aposentadora ao limite da remuneração do chefe do poder executivo estadual – Decreto Estadual 48 407/04, em harmonia com o artigo 37, XI da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 41/03 – Admissibilidade da redução – Imediata submissão dos vencimentos, proventos e pensões ao teto estabelecido – Inviabilidade da invocação do direito adquirido – Limite remuneratório estabelecido pelo Poder Constituinte Originário, no referido artigo 37 da Lei Maior – Inexistência de direito líquido e certo – Segurança denegada – Recursos oficial e voluntário da Fazenda Pública providos para este fim – Voto vencido (Apelação Civil n. 528 768-5/2 – São Paulo - 10ª Câmara de Direito Público - Relator Urbano Ruiz - 25/06/07 - MV - voto n. 3.665 – Declaração de voto vencido. Tereza Ramos Marques - voto n. 5665) RPS

“SERVIDORES PÚBLICOS – Insurgência contra a redução de proventos efetuada por lei estadual – A EC n. 19/1998 estabelece o teto remuneratório para todos os agentes que recebem dos cofres públicos no art. 37, inciso XI, da CF/1988 – Possibilidade de estabelecimento de sub-tetos por meio de legislação estadual – Fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária – Admissibilidade – Alias, a EC 41/2003, que constitui fato superveniente, estabelece limites aos subsídios mensais na forma do atual art. 37, inc. XI da CF/88 – Precedente jurisprudencial – Apelo improvido” (Apelação Civil n. 215 780-5/0-00 - São

Apelação c/ Revisão nº **637.507.5/2-00**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo – 9ª Câmara de Direito Público - Relator Geraldo Lucena – 15 06 05 - V U)

“PREVIDÊNCIA SOCIAL – Pensão – Redução dos valores com base na Lei nº 6 995/90 que estabeleceu como sub-teto para os servidores do poder executivo a remuneração dos secretários de estado – Possibilidade – Recurso improvido” (Apelação nº 293 048-5/0 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Público – Relator Osvaldo Magalhães – 30 5 06 – V U – Voto nº 3 821) RAG

“FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL – Policial Militar – Inatividade ocorrida após o advento da Lei n 6 995/90 que aplicou redutor salarial ou “sub teto” – Direito adquirido vulnerado e inconstitucionalidade da lei – Inocorrência – Entendimento da Suprema Corte da possibilidade dos Estados estabelecerem os sub-tetos – Recurso improvido” (Apelação Cível n 386 543-5/2 – São Paulo – 13ª Câmara de Direito Público – Relator Rui Stoco – 8 11 2006 – V U. – Voto n 7 675)MCGAS

Deste modo, é caso de denegação da segurança
Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso
voluntário

WANDERLEY SEBASTIÃO FERNANDES

Juiz Relator

Apelação c/ Revisão nº 637.507.5/2-00



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de S.Paulo

VOTO 1011 – DIVERGENTE

Apelação c/ Revisão nº 637 507.5/2-00

Mandado de Segurança

Apelante LIGIA NOVELLI DE ARRUDA VIANNA

Apelado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS DO IPESP

Em que pese o brilho do voto proferido pelo ilustre relator, ousou divergir nos limites a seguir demonstrados

O Magistrado sentenciante entendeu válido o ato administrativo normativo que reduziu as vantagens remuneratórias auferidas pela impetrante.

O teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal **produz efeitos jurídicos dentro de limitações decorrentes da interpretação contextual e sistemática do texto constitucional**, que não se compatibiliza com o modo de se interpretar, de forma isolada e literalmente, determinado preceito

Assim, o teto constitucional estabelecido pela Emenda supra citada (EC nº 41) não serve de obstáculo impeditivo de aplicação do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Se interpretação em sentido contrário subsistisse, a disposição constitucional assecuratória da irredutibilidade, fundamento central da presente Segurança, perderia sua eficácia, tornando-se letra morta como garantia conferida a servidores públicos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de S.Paulo

O teto constitucional, portanto, resta delimitado, tanto por força do princípio constitucional supra referido, como também por não ser possível que venha a atingir situações jurídicas definitivamente constituídas antes da entrada em vigor da referida emenda.

A emenda instituidora do teto, portanto, harmoniza-se com outros preceitos constitucionais que dela não retiram sua eficácia, delimitando, contudo, o campo de irradiação de seus efeitos, sob pena de entender-se, com evidente equívoco, como possível a convivência no sistema de normas de preceitos constitucionais, antinômicos e reciprocamente excludentes.

Não é o que ocorre, na realidade, cumprindo ao órgão julgador, ao decidir determinada situação jurídica subjacente, fixar os limites de aplicação de prescrição restritiva, conformando e estabelecendo fronteiras a dispositivo, aparentemente aplicável a todas hipóteses, à vista de outras normas que relativizam e diminuem a extensibilidade daquela

A entrada no universo normativo de determinada emenda não pode, portanto, ter o efeito de alcançar pessoas protegidas pelo direito adquirido e amparadas pelo princípio da irredutibilidade de vencimentos

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder a Segurança

São Paulo, 13 de junho de 2008

JAIR DE SOUZA
Relator Designado